

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Propõe alterar a Seção V Da Política de Descontos da Resolução 702, de 4 de outubro de 2012.

Senhores Conselheiros,

1 As operações de financiamento às Pessoas Físicas, destinadas às famílias que comprovaram as condições necessárias para obter um financiamento para adquirir sua casa própria, sofreram interrupção nas contratações, desde 26 de julho passado.

2 Em números aproximados o FGTS dispõe de recursos onerosos não aplicados de R\$ 24 bilhões e outros R\$ 5 bilhões para desconto, relativamente ao orçamento de 2019.

3 A média de contratações/dia das operações com recursos do FGTS é de cerca de 1.350 unidades, portanto, já deixaram de ser contratadas no período transcorrido desde a paralisação – 26 de julho até esta data – 22 dias úteis, 29.300 moradias.

4 O impacto, negativo, para a imagem do FGTS é relevante. Desde 1996 a previsibilidade de recursos e sua eficácia na sua operacionalização vem sendo asseguradas. Nos últimos anos, este Conselho aprovou aportes adicionais de recursos aos orçamentos aprovados, para permitir o fluxo normal de contratações, já que a demanda foi maior do que a originalmente planejada. Os orçamentos plurianuais e a robustez do FGTS geram a segurança necessária ao mercado para realizar investimentos em áreas e projetos que sustentarão empreendimentos futuros nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura.

4. Além dos órgãos públicos e privados que dependem do FGTS, também as famílias tem-se frustrado com a interrupção das contratações, após longo período decorrido da entrega de documentos, entrevistas dentre outros procedimentos que as antecedem. Do ponto de vista empresarial a não contratação trás prejuízos de credibilidade junto aos compradores de suas unidades, bem como, junto ao mercado, além de acarretar grandes perdas pelo não amortização da dívida contraída.

6 Os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional e a CAIXA, já transcorrido um mês não conseguiram retomar as contratações. As alegações são de entendimentos não convergentes entre estes órgãos, e, também de falta de recursos da União para aportar a parcela que lhe cabe na política de subsídio de 2019. Neste intervalo foi editada a Portaria 7, de 13 de agosto passado reduzindo em 50% a aplicação de recursos orçamentários da União para 2019, correspondentes a R\$450 milhões. Até o momento foram repassados para a CAIXA R\$ 430,2 milhões. Também neste período foi ampliado o limite de empenho do MDR em R\$600 milhões, o que trás a esperança de que destes recursos sejam destinados à complementação os R\$19,8 milhões faltantes para atingir a nova meta. Não há prazo oficialmente confirmado para esta operação financeira.

7 O Conselho Curador tem entre suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.036/90, em seu Art.5º, competência legal para estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na referida lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação

popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Inciso I); acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados; (Inciso II); ... dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência (Inciso V).

8 Dada a restrição orçamentária da União e seus impactos negativos supra mencionados, para que as operações retornem de imediato e para que não ocorra episódio análogo no futuro é que propomos autorizar o FGTS a operar sua política de desconto, sem o aporte de subsídio por parte da União, prevista no Art. 9º – Parágrafo 6º da Lei nº 8.036/90. Para não restar dúvida é preciso esclarecer que o enquadramento das operações serão os mesmos para operações FGTS com ou sem aporte da União.

9 Em razão do exposto recomenda-se, com nossa manifestação favorável, que o Conselho Curador do FGTS, no exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, V e VI do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e do art. 12 do Decreto nº 5.916, de 28 de setembro de 2006, aprove a alteração da Seção V – Política de Desconto da Resolução aprovada por este Conselho nº 702/2012.

CUT:

FS:

UGT:

CNI:

CNC:

CNIF:

**CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**  
**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE 27 DE AGOSTO DE 2019**

Propõe alterar a Seção V Da Política de Descontos da Resolução 702, de 4 de outubro de 2012.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem os incisos I, V, VIII, IX e X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e do art. 12 do Decreto nº 5.916, de 28 de setembro de 2006, e

Considerando a necessidade de retornar as contratações do FGTS com Pessoas Físicas, paralisadas desde 26 de julho de 2019;

Considerando que o art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, atribui competência legal para o Conselho estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Inciso 1);

Considerando que o art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, estabeleceu competência legal para o Conselho acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados; (Inciso II);

Considerando que o art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, atribui competência legal para o Conselho dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência (Inciso V);

Considerando a existência de recursos onerosos da ordem de R\$ 24 bilhões e não onerosos de cerca de R\$ 5 bilhões ainda não aplicados do orçamento de contratações aprovado pela Resolução 928, de 30 de junho de 2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a inclusão no Art. 26 da Resolução 702/2012 do Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Os recursos a que se refere o caput poderão ser aportados exclusivamente pelo FGTS, ou, em parceria com a União, Estados e Municípios na proporção que vier a ser definida pelo parceiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não cabendo regulamentação.

**IGOR VILAS BOAS DE FREITAS**  
Presidente do Conselho Curador do FGTS